

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a redação da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para prever medidas coercitivas a quem pratica violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para prever medidas coercitivas a quem pratica violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Art. 2º O inciso VIII, do art. 4º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 4º

.....
VIII – promover a responsabilização dos agressores na devida medida do ato cometido;

....." (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 7º-A à Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015:

"Art. 7º-A Entre outras medidas, os estabelecimentos de ensino devem priorizar:

I – a solicitação de que o Ministério Público acompanhe os casos ocorridos;

II – a presença da força policial e de serviços públicos como saúde, assistência social ou demais serviços especializados de segurança pública, para evitar e prevenir violência nas escolas;

III – a adoção de medidas administrativas e jurídicas cabíveis contra qualquer irregularidade constatada que coloque em risco a integridade de crianças, adolescentes e dos demais atores escolares.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente escolar vem sendo tomado por uma onda de violência nunca antes vista. Nesse contexto, identifica-se um mito que circula pela população dando conta de que crianças e adolescentes não devem ser disciplinados ou responsabilizados pelos seus atos. A respeito deste equívoco, nosso entendimento é exatamente o contrário: a devida responsabilização prepara crianças e adolescentes para uma vida adulta responsável, sem a qual é impossível a convivência numa sociedade pacífica.

Por esse motivo, não podemos concordar com a atual redação do inciso VIII, do art. 4º, da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que textualmente diz que os estabelecimentos de ensino devem evitar a punição dos agressores. Teríamos um dispositivo legal que não vale? Se não é cogente, não é lei, é conselho.

Nossa proposta substitui essa diretriz por outra que preconiza que os agressores sejam devidamente responsabilizados, na devida medida do ato cometido, como princípio de equidade. Além disso, elencamos, em rol não taxativo, uma série de medidas que podem ser tomadas pelos estabelecimentos de ensino quando da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes:

– a solicitação de que o Ministério Público acompanhe os casos ocorridos;

– a presença da força policial e dos serviços públicos como saúde, assistência social ou demais serviços especializados de segurança pública, para evitar e prevenir violência nas escolas;

– a adoção de medidas administrativas e jurídicas cabíveis contra qualquer irregularidade constatada que coloque em risco a integridade de crianças e adolescentes.

Pensamos que a pluralidade de atores agindo nesse tipo de situação é a melhor saída. Um grande país se constrói com pessoas de bem que aprenderam a reparar os danos que cometem e que não têm receio de assumir as responsabilidades pelos seus atos, aliás esse é um imperativo da maturidade e da vida em sociedade. Nossa opinião é de que esse aprendizado inicia em casa e prossegue na escola.

Por todo o exposto, e pela relevância do tema sob a ótica dos direitos humanos, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA